



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600216-44.2025.6.21.0000

**Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - DIRETÓRIO
ESTADUAL -RS**

Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024. RECEBIMENTO DE
RECURSOS DE FONTES VEDADAS. IDENTIFICAÇÃO
DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA
(RONI). BAIXO PERCENTUAL DE
IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS
CONTAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO- RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos no **exercício financeiro de 2024**.

Após a emissão do Parecer Conclusivo (ID 46277569), o *Prestador* foi intimado para apresentação de suas razões finais, de modo que transcorreu o prazo sem manifestação.

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a Unidade Técnica identificou que foram recebidas doações de pessoas físicas não filiadas ao partido e que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no valor total de **R\$ 1.533,55** (mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Tal cenário caracteriza o **recebimento de recursos de fontes vedadas**, em desacordo com o artigo 31, inciso V da Lei 9.096/1995 e artigo 12, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Além disso, foi constatado o ingresso de recursos, sem a identificação do doador originário, no valor de **R\$ 89,12** (oitenta e nove reais e doze centavos). Diante da omissão, restou configurado o **recebimento de recursos de origem não**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificada (RONI), em afronta ao artigo 13 e artigo 36, inciso IV, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com efeito, tem-se que as irregularidades juntas perfazem o valor total **de R\$ 1.622,67** (mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), o que representa **9,30% do montante de recursos recebidos (R\$ 17.447,85)**.

Cabe ponderar, todavia, que a irregularidade alcança valor inferior ao patamar consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual desta egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]

3. Montante de pequena proporção perante o total de receitas, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.

4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Nessa linha, tem-se que o percentual das irregularidades (9,30%) encontra-se abaixo do parâmetro jurisprudencial, o que permite a **aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Logo, a **aprovação com ressalvas das contas** mostra-se a medida mais adequada, sem prejuízo do **dever de recolhimento da quantia irregular de R\$ 1.622,67** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 14, *caput* e § 1º e artigo 58, § 2, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera **apenas o dever de recolhimento do montante irregular** ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário e do FEFC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação com ressalvas das contas** e pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.622,67** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK